TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002430-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Maria Nazareth Nascimento de Moura
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Nazareth Nascimento de Moura move ação contra o Município de São Carlos, sustentando que necessita ser submetida a intervenção cirúrgica vascular de urgência, consoante prescrição médica, e que o poder público municipal, procurado, apenas a incluiu em uma lista de espera, embora a cirurgia seja emergencial. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu a realizar a cirurgia de urgência em questão.

Liminar indeferida.

Contestação apresentada, com preliminar.

Informações prestadas pela prefeitura municipal, sobre o caso.

Sobre a contestação e as informações mencionadas, manifestou-se a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar pois o pleito será julgado improcedente. Art. 488 do CPC.

O réu trouxe provas de que a autora não titulariza o direito afirmado, ao menos por

ora, tendo sido prematura a propositura da presente ação.

O fato é que sequer há prescrição médica no caso.

Com efeito, como alertado às fls. 68/69 pela Diretora do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação, o médico assistente da autora não prescreveu, de modo positivo, a realização das cirurgias alternativamente apresentadas na inicial.

Com efeito, os pontos de interrogação lançados na guia de referência de fls. 25/26, após a menção a essas duas cirurgias, no campo "conduta terapêutica", deixa claro que não se está prescrevendo, ali, as cirurgias mencionadas, que são apenas cogitadas, como possibilidades, verdadeiras indagações.

Tal assertiva é confirmada pelo fato de que aquela guia de referência pede tratamento, de modo genérico, e não qualquer cirurgia (Item III – Motivo do Encaminhamento).

Na realidade, a autora foi apenas encaminhada para tratamento especializado, sem indicação, neste momento, de cirurgia.

Por esse motivo a Secretaria Municipal de Saúde, conforme fls. 66/67, encaminhou a autora para atendimento especializado, com prioridade alta, para avaliação e tratamento.

Segundo informação lançada em 21/02/2017, aguarda-se laudo de angioressonância, ou, como consta às fls. 68/69, de angiotomografia, imprescindível para a identificação do tratamento adequado pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Tal laudo não teria ainda sido providenciado.

O conjunto de informações acima leva necessariamente à rejeição do pedido, destacando-se que a autora, intimada a manifestar-se sobre essas informações de fls. 63/70, nada discorreu a propósito.

Como o pedido deduzido nestes autos é de realização de cirurgia e sequer há prescrição médica, não há dúvida de que, ao menos por ora, não tem a autora o direito de exigir

essa providência do réu.

Tal circunstância não exclui o dever legal e constitucional do réu de executar os serviços públicos de saúde com adequação ao caso concreto, levando em consideração a sua emergencialidade porventura existente, sendo juridicamente responsável pela situação da autora.

Todavia esse ponto não se relaciona ao objeto da presente ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Assistência Judiciária Gratuita.

P.I.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA